



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003687/2007-88
Recurso n° 904.162 Voluntário
Acórdão n° 3302-01.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Extinto o crédito tributário por compensação, inadmissível apresentação de declaração retificadora tendente a alterar débito objeto de compensação homologada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas apresentadas após o prazo de impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva, acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva..

Relatório

A Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA transmitiu, em **30/03/2007**, o PER/DCOMP n.º 42811.42571.300307.1.3.04-5867 (fls. 02 e ss.), pretendendo compensar débito de CSLL, no valor de R\$ 578,67, com crédito controlado no processo administrativo n.º 11618.004533/2002-07. A DRF, através de Despacho Decisório (fls. 14), não homologou a compensação sob a fundamentação de inexistência de crédito para realização desta operação. A ciência do despacho decisório deu-se em 07/11/2007 (AR às fls. 16).

Irresignada, a Recorrente apresentou, em **07/12/2007**, Manifestação de Inconformidade contra referida decisão, afirmando, em suma, que a retificação da DCTF referente ao 1º trimestre de 2004 não foi levada em consideração, quando da análise da compensação.

O colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, negou provimento a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente a decisão prolatada pela unidade de origem.

O acórdão da decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE .NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Não havendo crédito a ser ressarcido, é de se não homologar a compensação pleiteada.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho. Em suma, afirma a existência do crédito em baila, crédito este derivado do processo administrativo n.º 11618.004533/2002-07, eis que informou a maior o valor da COFINS .

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, o cerne da questão resume-se no fato de saber se um determinado débito, **extinto** por compensação homologada expressamente, pode (ou não) ser objeto de uma nova compensação.

A Recorrente sustenta ser procedente o ressarcimento/compensação constante no PER/DCOMP nº 42811.42571.300307.1.3.04-5867 (fls. 02 e ss.). Sem razão a Recorrente, conforme adiante se demonstrará.

Opostamente, o acórdão recorrido afirma que o pleito em apreço não se sustenta em virtude de inexistência de crédito, visto que o mesmo já havia sido objeto de compensação homologada.

No presente caso, o crédito objeto do processo administrativo nº. 11618.004533/2002-07 foi parcialmente utilizado na compensação de débito do contribuinte e o saldo remanescente do débito, decorrente de glosa, foi pago; portanto, operou-se definitivamente a extinção do correspondente crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, II, do CTN¹.

Uma vez extinto o crédito tributário, por qualquer de suas modalidades de extinção, o remédio legal para o contribuinte reaver o indébito tributário é através do instituto da restituição, direito assegurado no art. 165 e seguintes do CTN.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, temos os seguintes julgados:

“Ementa: I. O art. 165 do CTN estabelece: ‘o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162’ (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.075005-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 08/10/02. DJ de 25/10/02, p. 79.)

“Ementa: I. Demonstrado o pagamento indevido de tributo, em razão de erro – depósito judicial feito por equívoco, mas convertido em renda da União – impõe-se a restituição (art. 165, II, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.095880-0/MA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 13/12/02, p. 47.)

Ademais, a PER/DCOMP nº 42811.42571.300307.1.3.04-5867 foi apresentada em total desconhecimento com as normas vigentes, pelas seguintes razões:

i) Ausência de crédito, conforme acima relatado;

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
II. a compensação;

- ii) Os PER/DCOMP's em apreço são do tipo normal, quando o correto seria a apresentação de PER/DCOMP's retificadora haja vista que a pretensão da Recorrente era alterar o débito, contrariando, portanto, o art. 56² da IN/SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos);
- iii) Impossibilidade de retificação de ressarcimento já deferido, conforme estabelece o art. 57³ da IN/SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos);

Por oportuno, transcrevo trecho legal que delega competência à Receita Federal para disciplinar a presente matéria, vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

² Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

³ Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Ainda em relação a referida PERD/COMP, particularmente no tocante a alegação de que o Despacho Decisório da DRJ não considerou a DCTF retificadora, quando da análise do ressarcimento/compensação em questão, também, não assiste razão à Recorrente pelas seguintes razões: **primeiro** por que sobre tal matéria não há litígio, tampouco é objeto do processo; **segundo** por que DCTF retificadora não tem o condão de retificar PER/DCOMP o qual é retificado através de PER/DCOMP retificador na forma prescrita nos arts. 56 e seguintes, da IN-SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos pertinentes).

Destarte, nenhum reparo a fazer na decisão de primeiro grau vez que o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo se estiverem pendentes de decisão administrativa. No presente caso, a compensação já estava homologada, o crédito tributário extinto, e a decisão administrativa transitada em definitivo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator